

Resumo da peça processual entregue no sistema de informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais por Dr^(a). Luís Cameirão no dia 27 de janeiro de 2017 pelas 14:17 com a referência 489800

Petição Inicial

Nome do mandatário: Dr^(a). Luís Cameirão

Hora de entrega: 27/01/2017 14:17

Referência da peça processual: 489800

Identificação

Tribunal: Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Documento físico: Não

Citação urgente: Sim

Observações:

Processo

Apenso: Não

Valor do processo: 30.000,01

Matéria: Administrativa

Espécie: Outros processos cautelares

Objeto: Suspensão da eficácia de ato

DUC: 702780055084788

Partes/Intervenientes aditadas ao processo

Contrainteressados: Sim

Conhecidos: 0

Desconhecidos: Sim

Testemunhas: Não

Autor: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE MEDICINA NUCLEAR

Rua Nossa Senhora Bom Despacho 45 4445526 - Ermesinde, PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas Processuais

Isento: Não

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Resumo da peça processual entregue no sistema de informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais por Dr(ª). Luís Cameirão no dia 27 de janeiro de 2017 pelas 14:17 com a referência 489800

Garantia Bancária: Não

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DE RADIOTERAPIA

Rua da Restauração 9 2690692 - Chão Duro, Moita (Setubal), PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas Processuais

Isento: Não

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Autor: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA

Rua Rodrigues Sampaio 30 - C, 5.º Esq 1050280 - Lisboa, PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas Processuais

Isento: Não

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Autor: SINDICATO DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA (SINDITE)

Rua Damião de Góis 9 a 129 4050225 - Porto, PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas Processuais

Isento: Não

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Réu: ACSS - Administração Central do Sistema de Saúde, IP

Parque Saude Lisboa Edificio 16 Avª Brasil 53 LISBOA 1700063 - Lisboa, PORTUGAL

Qualidade: Não

Custas Processuais

Isento: Não

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Resumo da peça processual entregue no sistema de informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais por Dr^(a). Luís Cameirão no dia 27 de janeiro de 2017 pelas 14:17 com a referência 489800

Ficheiros anexos

Nome	Tipo	Observações
Petição Inicial (2).pdf	Petição Inicial	
Doc. 1 a 3.pdf	Documentos da PI	
Doc. 4 a 6.pdf	Documentos da PI	
Doc. 7 e 8.pdf	Documentos da PI	
Doc. 9 (2).pdf	Documentos da PI	
Doc. 10 a 11.pdf	Documentos da PI	
Doc. 12 e 13.pdf	Documentos da PI	
Procurações.pdf	Procuração	
DUC e comprovativo de pagamento.pdf	Comprovativo do pagamento (DUC) Taxa de Justiça	



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Tribunal
Administrativo de Circulo de Lisboa**

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE
MEDICINA NUCLEAR (APTMN)**, NIPC 509.200.974,
com sede na Rua Nossa Senhora do Bom Despacho, 45,
4445-526 Ermesinde, Valongo;

**ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DE RADIOTERAPIA
(ART)**, NIPC 507.666.259, com sede na Rua da
Restauração, 9, 2690-692 Chão Duro, Moita, Setúbal;

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE
ANATOMIA PATOLÓGICA (APTAP)**, NIPC
501.608.133, com sede na Rua do Tâmega s/n, 4200-502
Porto;

**SINDICATO dos TÉCNICOS SUPERIORES DE
DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA (SINDITE)**, NIPC
501.404.767, com sede na Rua Damião de Góis, 93 – S/LJ –
Sala 1 – 4050-225 Porto;

vêm, requerer o **DECRETAMENTO PROVISÓRIO DA
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR**, para
suspensão da eficácia de atos administrativos e para a
abstenção de uma conduta por parte da Administração
Pública, nos termos dos artigos 112.º, n.º 1, n.º 2, alíneas a)
e i), e ss. CPTA.

Contra:

**ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE
SAÚDE, I.P.**, com sede no Parque de Saúde de Lisboa,

Edifício 16, Avenida do Brasil 53, 1700-063 Lisboa.

por apenso e na dependência de ACÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE ACTOS ADMINISTRATIVOS, a intentar, que irá correr termos nesse tribunal.

o que faz nos termos dos artigos 112.º e seguintes do CPTA e com os fundamentos seguintes:

I- DA LEGITIMIDADE ATIVA:

1.º

Nos termos do art.º 9º e 112.º, n.º 1 do CPTA, as ora requerentes **têm legitimidade ativa**, por terem interesse na demanda, pois, trata-se de associações profissionais, defensoras dos interesses e direitos dos profissionais seus associados, respetivamente, técnicos de radioterapia, técnicos de medicina nuclear, técnicos de anatomia patológica, citológica e tanatológica, técnicos de análises clínicas e saúde pública, técnicos de neurofisiologia e técnicos de cardiopneumologia, todos técnicos superiores de saúde, bem como da defesa do direito à qualidade e à segurança dos serviços de Saúde.

2.º

No presente requerimento de decretamento de providência cautelar está em causa a defesa dos direitos difusos à qualidade e à segurança na Saúde, pelo que têm legitimidade as autoras para propor o presente pedido, ao abrigo do disposto no art.º 9.º e 112.º, n.º 1, do CPTA.

3.º

O art.º 112.º, n.º 1, do CPTA, dispõe que “*Quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adoção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo*”.



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

4.º

Também, o art.º 9.º, n.º 2, do CPTA dispõe que *“Independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer pessoa, bem como as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público têm legitimidade para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, (...), assim como para promover a execução das correspondentes decisões jurisdicionais”*.

5.º

A Lei em questão, que permite a extensão da legitimidade é a Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, isto é, a designada ação popular.

6.º

No caso *sub judice*, as autoras possuem personalidade jurídica e incluem expressamente nas suas atribuições e/ou objetivos estatutários a defesa do interesse que se encontra a ser violado.

7.º

Na realidade, a defesa dos seus associados é inseparável dos direitos à saúde de qualidade, na medida em que representam profissionais de saúde especializados e responsáveis por áreas de diagnóstico, de terapêutica e de prevenção de patologias, que são, portanto, um elemento ativo e fundamental do Sistema Nacional de Saúde, bem como um garante do seu correto funcionamento.

8.º

O que demonstra que a sua atuação tem reflexivamente a obrigação de se orientar igualmente para a proteção do direito à saúde de todos os utentes reais e potenciais dos profissionais que representa.

9.º

Em causa está ainda a defesa da competência e profissionalismo dos profissionais destas áreas técnicas.

10.º

Neste sentido, os próprios estatutos das Autoras atribuem-lhes uma adequada competência para a defesa dos interesses difusos e causa, os quais se encontram publicados em Diário da Republica e publicitados nas suas páginas WEB, os quais podem ser consultados em:

- <http://www.aptmn.pt/estatutos.html>
- <http://www.aptap.pt/> em “Regulamentos”
- http://art-radioterapia.org/?page_id=681
- <http://www.sindite.pt>

11.º

Os seus estatutos encontram-se assim publicados por extrato, no Diário da República, ou seja, os da Associação Portuguesa de Técnicos de Anatomia Patológica (APTAP), no n.º 211, III Série, de 13-09-1985 (**Doc.1**); os da Associação Portuguesa de Técnicos de Medicina Nuclear (APTMN), no n.º 51, III série, de 14-03-2005 (**Doc. 2**) e, bem assim, os da Associação dos Técnicos de Radioterapia (ART), no n.º 109, III série, de 6-06-2006 (**Doc. 3**).

12.º

Os estatutos da Associação dos Técnicos de Radioterapia dispõem no seu art.º 5.º que a mesma tem por objetivo promover a “*valorização científica, cultural e profissional dos seus membros, fomentar e defender os interesses da profissão, zelando pela função social e prestígio dos técnicos de radioterapia*”. (**Doc. 4**).

13.º

Na alínea c), do n.º 2, do mesmo artigo, a ART compromete-se com a defesa da “*ética, a deontologia e a qualificação profissional dos seus membros, com o intuito de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma Radioterapia qualificada*”.

14.º

Os estatutos da Associação Portuguesa de Técnicos de Medicina Nuclear atribuem à Autora competência, para a representação e desenvolvimento da profissão de Técnicos de



ADVOGADOS

**LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS**

Medicina Nuclear, o que implica obviamente um interesse de atuação tanto na defesa do direito à saúde de todos os pacientes e técnicos, bem como da adequada e digna formação dos seus associados (**Doc. 5**).

15.º

Os estatutos da Associação Portuguesa de Técnicos de Anatomia Patológica, estabelece na alínea b), do seu art.º 3.º, que tem por escopo “*intervir diretamente na definição dos currículos e programas de ensino da especialidade colaborando na formulação das leis sobre o ensino e exercício profissional do ramo*” (**Doc. 6**).

16.º

Por último, o SINDITE – Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, que tem por fins a defesa dos interesses dos profissionais, seus sócios, cujas profissões se encontram elencadas no Decreto de Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, Decreto de Lei n.º 261/93, de 24 de julho e Decreto de Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, de entre as quais se encontram as profissões de Técnico de Radiologia, Técnico de Medicina Nuclear, Técnico de Radioterapia, Técnico de Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica, Técnico de Análises Clínicas e Saúde Pública, Técnico de Cardiopneumologia e Técnico de Neurofisiologia objeto desta Providência Cautelar e devidamente regulamentadas contra o exercício inqualificado e condições de acesso às profissões.

17.º

Os seus objetivos não se orientam para uma mera proteção corporativista das profissões que visam defender, mas igualmente para uma proteção integrada dos seus profissionais, bem como de todos os utentes do Sistema Nacional de Saúde e dos sistemas privados que recorram aos serviços destes profissionais.

18.º

O que se reflete no interesse em garantir que os utentes dos profissionais seus associados têm o direito a receber os melhores cuidados de saúde disponíveis e ajustados às competências adquiridas pelos profissionais de saúde em causa.

19.º

Nestas circunstâncias, estão integralmente cumpridos os requisitos quanto à legitimidade ativa para requerer a pretendida providência cautelar.

II- PRESSUPOSTOS: ENQUADRAMENTO PRÉVIO:

20.º

Em 10 de outubro de 2014, as associações aqui Requerentes intentaram ação administrativa especial, de impugnação de ato administrativo, que corre termos nesse Tribunal sob o processo n.º 2378/14.0BELSB (2.ª Unidade Orgânica).

21.º

Nesse processo, ainda não julgado nem transitado em julgado, está em causa a impugnação dos atos administrativos vertidos nos Despachos números 9408/2014 e 9409/2014, ambos de 21 de julho, dos Ministérios da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, publicados no Diário da República, n.º 138, 2.ª Série, de 21 de julho.

22.º

Nesses despachos impugnados, os Ministérios que os promoveram pretenderam promover o reconhecimento profissional dos ciclos de estudos de licenciatura em Imagem Médica e Radioterapia, por um lado, e o reconhecimento profissional dos ciclos de estudos de licenciatura em Ciências Biomédicas Laboratoriais, por outro.

23.º

Isto é, quiseram estas entidades no que concerne ao ciclo de estudos de licenciatura em Imagem Médica e Radioterapia, cumprir o seu desiderato de obter a formação conjunta para as profissões de técnico de medicina nuclear, de técnico de radiologia e de técnico de radioterapia.

24.º

Igualmente, quiseram estas entidades no que concerne ao ciclo de estudos de



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

licenciatura em Ciências Biomédicas Laboratoriais, cumprir o seu desiderato de obter a formação conjunta para as profissões de técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica e de técnico de análises clínicas e saúde pública.

25.º

Já nesse processo se defendeu e, julgamos com fundamento, que tais Despachos e decisões se fundaram em estudos que partiram de bases científicas e metodológicas erradas, que colocam em risco a qualidade da saúde pública dos utentes que recorram a estes futuros profissionais formados pelos pretendidos novos cursos.

26.º

O que à data era uma possibilidade é hoje uma realidade, pois começaram a ser emitidas as primeiras cédulas profissionais a indivíduos que serão detentores de algum destes cursos, em violação da lei e das regras constitucionais.

27.º

Essa violação é notória e evidente, pelo que deve ser aceite a requerida providência cautelar, pois tornam-se hoje ainda mais relevantes, os efeitos lesivos sobre os profissionais das áreas das tecnologias da saúde, representados pelas Associações Requerentes, bem como sobre o próprio interesse público ao nível da qualidade e da segurança inerentes à prestação de serviços de diagnóstico e terapêutica, e das respetivas implicações em termos de Saúde Pública.

28.º

Neste procedimento cautelar está em causa o perigo para a saúde pública que representa a concessão a determinados indivíduos de três cédulas profissionais, com base numa única licenciatura, no caso da Licenciatura em Imagem Médica e Radioterapia, e de duas cédulas profissionais, no caso da Licenciatura em Ciências Biomédicas Laboratoriais, quanto aos níveis de qualidade e segurança expectáveis em termos de prestação de serviços de diagnóstico e terapêutica nessas áreas específicas e dos serviços de Saúde Pública em geral, pelas razões que adiante se apresentará.

29.º

A concessão destas cédulas pretende sedimentar no ordenamento jurídico, para que

não possa depois ser posteriormente removido, decisões perigosas e ilegais, pelo que é essencial o deferimento da pretendida providência como único meio suscetível de evitar um atentado à qualidade e segurança da Saúde Pública.

30.º

Tornar-se-á assim evidente que não é possível adequar o nível de exigência, autonomia e responsabilidade inerentes à descrição funcional dos perfis profissionais descritos na Lei aos períodos de tempo e às metodologias de formação com base numa única licenciatura.

31.º

Pelo que se torna claro e notório que não se pode garantir a qualidade dos serviços de Saúde prestados, a segurança dos doentes e dos profissionais de saúde envolvidos e nem sequer do público em geral ou do próprio ambiente, ao mesmo tempo que torna impossível executar de facto, de uma forma autónoma, refletida, com plena responsabilidade e com eficiência a missão de formação destes mesmos profissionais.

32.º

No caso presente, a situação é ainda mais notória e mais grave, na medida em que os atuais/primeiros beneficiários da atribuição de cédulas nem sequer o Curso de Imagem Médica e Radioterapia concluíram, mas sim uma “versão dita de transição” em que, a uma base de Radiologia com 3 ou 4 anos foram adicionados mais alguns meses (cerca de seis – 6 – no máximo) de suposta formação teórico-prática como única justificação para a atribuição de uma Cédula Profissional que até agora obrigava a quatro – 4 – anos de estudo (assim como em Radioterapia, como em Medicina Nuclear).

33.º

A mesma situação aplica-se ao Curso de Ciências Biomédicas Laboratoriais, em que os atuais/primeiros beneficiários da atribuição de cédulas tiveram um curso numa “versão dita de transição” em que, a uma base de Análises Clínicas e Saúde Pública com 3 ou 4 anos foram adicionados mais alguns meses de suposta formação teórico-prática como única justificação para a atribuição de uma Cédula Profissional que até agora obrigava a quatro – 4 – anos de estudo.



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

III- DOS FACTOS:

34.º

No final do ano de 2016, uma das Requerentes, APTMN, tomou informalmente conhecimento que a Requerida estaria a proceder emissão de várias cédulas profissionais a indivíduos que apresentariam uma única licenciatura (**Doc. 7**).

35.º

Em 14 de novembro de 2016, com vista a indagar sobre tal realidade, apresentou um requerimento junto da Requerida, ACSS, para que esta viesse esclarecer a existência de indivíduos a quem estivessem a ser concedidas mais do que uma cédula profissional, com base numa única licenciatura (**Doc. 8**).

36.º

Em 30 de novembro de 2016, a ACSS ainda que numa resposta que não satisfizesse todas as pretensões da requerente, confirmou a existência dessa realidade, quanto a 29 indivíduos, cuja identidade e funções atuais se desconhece (**Doc. 9**).

37.º

Nessa resposta, apenas foi deferida a passagem de certidão em que consta o número de recém-licenciados a quem foram atribuídas mais do que uma cédula profissional (Radiologia, acrescendo Radioterapia, acrescendo Medicina Nuclear) com base numa única licenciatura, a Licenciatura em Imagem Médica e Radioterapia e o período temporal em que as mesmas foram emitidas (**Doc. 10**).

38.º

Porém, foi recusada a consulta aos documentos administrativos dos processos que titulam a emissão das respetivas cédulas, bem como o acesso ao despacho ou a qualquer outro ato jurídico decisório que deferiu a referida concessão de cédulas.

39.º

Em 21 de dezembro de 2016, no seguimento dessa recusa, a Requerente apresentou um requerimento à Requerida, Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), na pessoa da sua Presidente do Conselho Diretivo, pedindo a prestação de informações, a

consulta e o acesso a documentos administrativos (**Doc. 11**).

40.º

Em 23 de janeiro de 2017, este pedido voltou a não merecer provimento (**Doc.12**).

41.º

Nessa resposta, ainda assim, refere-se que *“os fundamentos jurídicos que sustentam a concessão de três cédulas profissionais, de três distintas profissões técnicas, cuja matriz de formação é totalmente distinta, com base numa única licenciatura, a saber a licenciatura de Imagem Médica e Radioterapia encontram-se vertidos no Despacho n.º 9408/2014, de 10 de julho de 2014”*.

42.º

Exatamente um daqueles Despachos que foi impugnado pelas ora Requerentes em 2014.

43.º

A concessão destas cédulas, baseada num Despacho Ministerial, que contradiz a legislação em vigor (por exemplo o Decreto-Lei n.º 320/99) fundou-se em pressupostos errados, teorias completamente ultrapassadas e que se encontram em contraciclo face à atual tendência europeia, que atendem progressivamente ao abandono da lógica de agregação de cursos, em favor da especialização de áreas profissionais, acarretando riscos consideráveis para a saúde pública.

44.º

A experiência europeia permite hoje concluir a deficiência do ensino superior baseado na agregação de cursos, face às vantagens do ensino especializado, manifestado negativamente na qualidade das prestações técnicas fornecidas por estes profissionais e nos riscos associados acrescidos para os utentes que a eles recorrem.

45.º

Além disso, a admissibilidade da concessão de cédulas a estes indivíduos, acarreta a violação da igualdade entre profissionais, pois prejudica os atuais profissionais, que serão alvo de “despromoção funcional”, caso tenham que ser comparados com os futuros



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

profissionais, que não terão uma grande parte da formação nem as capacidades funcionais inerentes.

46.º

Porém, o maior perigo que não se encontra acautelado com a concessão das cédulas profissionais múltiplas aqui em questão é sobretudo prejudicar a qualidade e a segurança nos serviços prestados às populações e à sociedade na sua globalidade, tendo em conta que cada uma das áreas tem questões e problemas muito específicos, cujos conhecimentos não podem ser adequadamente apreendidos nem tão pouco as competências inerentes adequadamente formadas com um 1.º ciclo genérico e superficial.

47.º

Acresce que, se estes profissionais não tiverem os conhecimentos e as competências consideradas atualmente – de uma forma tão consensual como universal – como adequadas, tais factos não poderão nunca deixar de ter impactos negativos no desempenho final das equipas multidisciplinares onde se inserem, equipas estas onde todos os seus membros se caracterizam pela sua especialidade e onde os novos profissionais viriam a destacar-se negativamente, dadas as suas características forçosamente generalistas.

48.º

Estas áreas da saúde sempre tiveram uma natureza intrinsecamente técnica e iminentemente prática, pelo que consubstancia um erro grave, e uma perigosa irresponsabilidade, conceder a estes indivíduos cédulas profissionais, quando os mesmos não detêm o necessário enquadramento técnico-científico e, forçosamente, ainda menos competências práticas.

49.º

De resto, aquilo que foi considerado como um imperativo e a única razão justificativa da medida de exceção decidida em termos da duração destes Cursos (de quatro anos em vez dos três considerados como regra segundo o Processo de Bolonha), ou seja a prossecução de cerca de um ano letivo inteiro, em regime de imersão e em contexto real em cada especialidade, nem sequer é respeitado, o que se afigura a todas as entidades aqui requerentes como totalmente incompreensível, desajustado e incoerente, com implicações

gravíssimas em termos das garantias de segurança e da qualidade dos potenciais procedimentos a executar por estes “novos” profissionais.

50.º

Isto terá um impacto direto inevitavelmente negativo na qualidade das avaliações realizadas por estes indivíduos, com a necessária diminuição da qualidade dos cuidados de saúde, colocando em risco inclusivamente a generalidade dos utentes do Serviço Nacional de Saúde e de todos aqueles que recorrem a instituições privadas de saúde.

51.º

As melhores práticas internacionais falam de um mínimo de estudos completamente dedicado às componentes de educação clínico-laboratorial, em regime de imersão e em contexto-real, para cada especialidade, pelo que facilmente se percebe os riscos inerentes à concessão de três cédulas profissionais ou de duas cédulas profissionais, de distintas áreas técnicas, a um mesmo indivíduo que detém uma única licenciatura, respetivamente em Imagem Médica e Radioterapia ou em Ciências Biomédicas Laboratoriais.

52.º

Deste modo, coloca-se em causa a segurança dos utentes e diminui-se a qualidade dos cuidados/serviços de saúde prestados, por deterioramento do desempenho e da responsabilidade destes indivíduos.

53.º

A requerida, ACSS, ao aceitar estes indivíduos como técnicos de várias áreas que exigem elevados conhecimentos técnico-práticos está a ser causadora de um grande retrocesso, que terá como consequência a colocação em risco a vida de muitos doentes, em especial, os doentes oncológicos.

54.º

Importa perceber que um tratamento de Radioterapia é perfeitamente irreversível: poderá ser bem ou mal efetuado, mas nunca corrigido uma vez que tenha sido realizado.

55.º

Por outro lado, os exames laboratoriais realizados nos laboratórios e serviços



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

hospitalares de Anatomia Patológica são essenciais para o diagnóstico, prognóstico e direção terapêutica dos doentes que recorrem aos serviços de saúde, sendo fundamental garantir que possam ser efetuados de acordo com as melhores práticas e os mais elevados níveis de competência técnico-científica.

56.º

Por seu lado, um diagnóstico diferencial, de que dependerá uma decisão clínica crucial para o doente e para o seu futuro ou ausência dele, efetuado através do recurso a métodos e técnicas de Medicina Nuclear pode ser facilmente falseado se os doentes não tiverem sido preparados adequadamente, se os equipamentos e/ou se os produtos utilizados não estiverem perfeitamente otimizados e individualizados para o doente em questão, maximizando assim os resultados expectáveis em termos de informação útil para a gestão clínica do doente.

57.º

Enquanto, que minimizando a exposição à radiação ionizante, podendo perfeitamente fazer a diferença entre um diagnóstico eficaz que salva a vida e um exame nulo, que irá ser repetido mais tarde, mas já numa fase mais avançada de um processo patológico oncológico ou cardiovascular. Se assim acontecer, pode ficar seriamente comprometido o prognóstico do doente, que poderá, entretanto, ter passado o momento de ação, condenando-o.

58.º

Adicionalmente, os exames laboratoriais realizados nos laboratórios e serviços hospitalares de Anatomia Patológica são essenciais para o diagnóstico diferencial da patologia, como auxiliar na decisão terapêutica mais adequada para o doente.

59.º

Para isso, são fundamentais profissionais qualificados para tratamento, análise, execução e avaliação dos exames laboratoriais, segundo os padrões de qualidade vigente no Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Anatomia Patológica (Despacho n.º 399/2009 de 7 de janeiro e Portaria n.º 165/2014 de 21 de agosto).

60.º

A perturbação desses padrões de qualidade pode pôr em causa dados decisivos a fornecer a outros profissionais, para a prestação cuidados de saúde com repercussões irreparáveis ao doente.

61.º

Ora, a emissão de distintas cédulas, com base numa única licenciatura, é, em face dos perfis profissionais que se mantêm em vigor, evidentemente ilegal, por violação de princípios e regras constitucionais, decorrentes do direito a cuidados de saúde de qualidade e em segurança.

62.º

Conforme se afirmou na pretérita ação de impugnação dos identificados Despachos, as licenciaturas em Imagem Médica e Radioterapia e em Ciências Biomédicas Laboratoriais, que estão a conferir um hipotético direito a três ou duas distintas atividades técnicas e cédulas profissionais, respetivamente, **não têm cabimento legal nas carreiras profissionais, por desconformidade com o regime legal vigente e com suporte legal no Decreto-lei n.º 320/99, de 11 de agosto.**

63.º

Tal como já acontecia em 2014, à presente data o quadro legal das carreiras profissionais em questão não foi modificado, pelo que as competências inerentes a tais licenciaturas não se enquadram nas competências exigidas para cada uma das profissões em causa, ainda que se invoque a aprovação dos identificados Despachos.

64.º

Sem a alteração dos perfis profissionais, não podem ser conferidas várias cédulas profissionais, com base numa única licenciatura, nem existe ato legislativo que o autorize.

65.º

Aliás, mesmo os identificados Despachos nunca referem tal possibilidade, uma vez que os mesmos se destinavam unicamente a criar e a admitir os novos ciclos de estudo e nunca a possibilitar que o seu titular pudesse aceder a qualquer cédula profissional



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

(desconhecendo-se até qual a eventual fundamentação para a suposta necessidade de atribuição de uma qualquer cédula) quanto mais a várias cédulas profissionais distintas.

66.º

E isto, pela simples razão, que nem sequer os signatários dos Despachos têm qualquer competência para tal, para mais tratando-se, como se trata aqui, de profissões devidamente regulamentadas.

67.º

Por certo, os mencionados perfis profissionais poderiam ter sido revistos por quem de direito e com as adequadas competências específicas, segundo as metodologias convencionadas para o efeito, mas, não o tendo sido, não podem ser as cédulas profissionais conferidas abusivamente a indivíduos que não se enquadram naqueles perfis.

68.º

Atualmente existe uma regulamentação dos perfis profissionais que é necessário continuar a seguir, que continua a vigorar, de onde o **Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto**, se destaca pela sua relevância.

69.º

É caricato que se tenha procedido à emissão de cédulas com este enquadramento, sem que tenha ocorrido qualquer alteração do quadro regulamentar das profissões, por certo para criar um quadro factual que obrigue a que se legisle em determinado sentido, condicionando a posição assumida pelas associações profissionais – isto é, funcionando como um meio ilegítimo de pressão.

70.º

Por esta via, as repercussões em termos de riscos inerentes para a Saúde Pública e para a Segurança dos cidadãos/utentes parecem de sobremaneira óbvios, como o parece igualmente a irresponsabilidade em conceder as cédulas sem um quadro legal mínimo que o suporte.

71.º

Na realidade, estar-se-á a tentar enganar a Sociedade Portuguesa, a quem se

pretende convencer, que é possível efetuar reduções mais do que drásticas na formação e treino, passando de três cursos de quatro anos de formação cada para um de apenas quatro (ou de dois cursos de quatro anos de formação cada para um de apenas), e ainda assim obter profissionais de saúde competentes.

72.º

Sendo que esta suposta competência seria estabelecida por um mero Despacho Ministerial, totalmente à revelia das opiniões de quaisquer peritos dignos desse nome e com competências e idoneidade para o efeito, mas, e, também, da legislação e do regime legal que se mantem em vigor apesar do manifesto desrespeito.

73.º

Consequentemente, sem a prévia existência dos referidos perfis profissionais em que se enquadre este tipo de licenciaturas que permitiram a atribuição de três ou duas cédulas profissionais, é esse próprio ato administrativo ilegal por contrariar frontalmente o que se encontra atualmente regulamentado.

74.º

Pelo que é ilegal dentro do atual quadro legal a concessão das três ou duas cédulas profissionais, com base numa única licenciatura, sendo que esta nem sequer corresponde a nenhuma das cédulas que foram abusivamente emitidas.

75.º

Tal como anteviu a Associação Portuguesa de Cardiopneumologistas (APTEC), a não formalização dos títulos profissionais e, quiçá, das respetivas cédulas a que estas novas licenciaturas dão acesso, “(...) *não obstante ser a prática corrente e legalmente exigida, deixa antever algum período no qual poderá haver alguma instabilidade na conferência de títulos por parte da tutela*” (Doc. 13)

76.º

A isto junta-se o tratamento desigual em favor destes indivíduos, face aos antigos profissionais, uma vez que os novos profissionais ao serem detentores de duas ou três cédulas e, não apenas uma, podem aceder a diferentes profissões técnicas, o que não sucede com os atuais, constituindo uma discriminação negativa, o que viola a norma



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

constitucional acerca da igualdade.

77.º

Ao invés de suceder uma discriminação positiva em favor dos profissionais mais antigos, que tiveram um período de formação e treino muito mais longo e específico, de onde se pode considerar a capacitação como mais adequada para a profissão de que são detentores da cédula profissional, pretende-se que suceda exatamente o contrário, obtendo estes indivíduos o mesmo reconhecimento profissional, as mesmas competências, direitos, responsabilidades e deveres, dentro de uma mesma profissão, apesar de uma formação muito mais reduzida e limitada.

78.º

O que só pode constituir uma óbvia incongruência, com um enorme potencial de risco para qualquer utente do Sistema Nacional de Saúde que se possa vir a ver sujeito aos atos destes “novos” profissionais.

79.º

Além de absurdo, é injusto e aberrante, para não dizer criminosamente irresponsável, que os “novos” profissionais possam acumular as competências, direitos, responsabilidades e deveres profissionais de duas ou três profissões distintas, apesar de não terem sequer o mesmo nível de formação e treino que os atuais profissionais de saúde em nenhuma delas, consideradas individualmente.

80.º

Esta atuação, que foi consubstanciada na emissão de várias cédulas profissionais ao mesmo indivíduo, possuidor de uma única licenciatura, é violadora das mais elementares regras do direito à igualdade, com consagração expressa na Constituição da Republica Portuguesa.

81.º

Ora, apenas se poderia admitir a existência efetiva de duas ou três cédulas passadas ao mesmo indivíduo, titular de uma única licenciatura, caso novos perfis legais, adaptados a essa mesma realidade, já se encontrassem aprovados e regulamentados, o que, volta a dizer-se, não acontece à presente data nem sequer é previsível que tal possa vir a acontecer.

82.º

Este facto incontestável e notório implica que, o ato administrativo que resultou na emissão de tais cédulas profissionais, esteja ferido de vício de violação de lei, colocando em causa o interesse público, por se tratar de um ataque à qualidade e à segurança dos cuidados de saúde prestados por estes profissionais.

83.º

Não se percebe sequer porque é que indivíduos que se apresentam com um único certificado de conclusão de ciclo de estudos, seja ele de Imagem Médica e Radioterapia, de Ciências Biomédicas Laboratoriais ou de Fisiologia Clínica, a que não corresponde qualquer profissão reconhecida e muito menos regulamentada, necessitem de uma qualquer Cédula Profissional.

84.º

Mas, mesmo que, para facilitar o exercício intelectual aqui em curso, seja entendido que sim, ainda menos se torna perceptível porque razão deveria ser atribuída alguma(s) Cédula(s) Profissional(ais) que nem sequer corresponda(m) ao certificado de conclusão de Ciclo de Estudos apresentado, o que parece constituir uma singularidade absoluta e sem paralelo conhecido.

85.º

Em face do apresentado, sem as necessárias alterações legislativas, que de resto normalmente dependem de um conjunto de acordos, medidas e discussões a vários níveis, particularmente de concertação social e de discussão e aprovação parlamentar (tudo de uma forma prévia, segundo os métodos e mecanismos previstos na Lei e na Constituição Portuguesa, sem que o tipo de pressões e de atropelos aqui evidenciados possam ser considerados normais e ainda menos desejáveis), designadamente a definição do perfil do novo profissional, serão ilegais os atos administrativos de atribuição de três ou duas distintas cédulas profissionais.

86.º

Pelo que deverá ser decretada a presente providência cautelar, suspendendo-se a atribuição das mesmas e a eficácia das que já foram emitidas.



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

IV- DO DIREITO

87.º

As atividades profissionais em causa (radiologia, medicina nuclear, radioterapia, anatomia patológica, citológica e tanatológica e ainda análises clínicas e saúde pública) constituem outras tantas profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica, regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, que se mantem perfeitamente atual e em vigor.

88.º

No âmbito desse diploma, apenas é possível a fusão de áreas profissionais (art.º 2.º, n.º 3) quando “*tal se mostre necessário*”, o que não ocorre nem nunca ficou demonstrado ocorrer no caso *sub judice*.

89.º

O Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, regula o exercício das atividades profissionais de saúde, que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doença.

90.º

O referido diploma contempla, em anexo, a definição do que consiste cada uma das áreas profissionais, nomeadamente, medicina nuclear, radiologia, radioterapia, anatomia patológica e análises clínicas.

91.º

Entre essas áreas distintas das tecnologias da saúde não existe qualquer tipo de homogeneidade que permita ou faça sequer prever a sua unificação num único perfil profissional, o que nem sequer se esboçou, não se prevendo sequer que vá ocorrer nem nada havendo que possa indiciar ou sustentar essa derivação como expectável/provável.

92.º

Estas distintas profissões técnicas correspondem a outras tantas áreas distintas da Medicina, sendo reconhecidas como especialidades médicas autónomas e independentes, desde há longos anos, sem que se verifique ou conheça qualquer movimento no sentido de

movimentos congéneres.

93.º

Atente-se que, a medicina nuclear, consiste no *“desenvolvimento de acções nas áreas de laboratório clínico, de medicina nuclear e de técnica fotográfica com manuseamento de aparelhagem e produtos radioactivos, bem como execução de exames morfofuncionais associados ao emprego de agentes radioactivos e estudos dinâmicos e cinéticos com os mesmos agentes e com testagem de produtos radioactivos, utilizando técnicas e normas de protecção e segurança radiológica no manuseamento de radiações ionizantes”*,

94.º

Portanto, encontra-se inserida tanto em áreas de diagnóstico como de terapêutica, usando fontes não-seladas de radiações alfa, beta e gama.

95.º

Ora, são evidentes as questões de Saúde Pública que se levantam, decorrentes da perigosidade associada aos profissionais que trabalham nesta área, que implicam e inclui em permanência o contacto com produtos radioativos, nas mais diversas formas e estados – sólido, líquido e gasoso – que têm de preparar, administrar aos doentes e gerir em termos de risco de exposição a todos os níveis, incluindo os inerentes à produção e gestão de resíduos radioativos e até de potenciais efluentes,

96.º

Consequentemente, há a necessidade de efetuar estudos teórico-práticos e de garantir o desenvolvimento de competências técnicas especializadas avançadas, adequadas ao manuseamento de tais produtos, como única forma eficaz de responsabilização e de gestão do risco inerente à permanente exposição e uso de radiações ionizantes.

97.º

Existem, portanto e inclusivamente, questões ambientais únicas que obrigam a uma distinção desta área profissional em relação às restantes, pois só esta tem responsabilidades e se encontra envolvida na gestão de risco ambiental, nomeadamente aquele relacionado com a adequada gestão de resíduos radioativos.



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

98.º

A radiologia não implica o manuseamento destes produtos, nem deste tipo de radiações (apenas usa a radiação X), nem sequer do mesmo nível de energias que a radioterapia (que embora usando a radiação X, usa níveis completamente distintos de energia, até porque a sua atividade é meramente de âmbito terapêutico).

99.º

A sua atividade consiste na *“realização de todos os exames da área da radiologia de diagnóstico médico, programação, execução e avaliação de todas as técnicas radiológicas que intervêm na preservação e promoção da saúde”*.

100.º

Ou seja, trata-se de uma área profissional que acima de tudo implica o manuseamento de equipamentos de radiologia, para fins essencialmente diagnósticos, através da utilização de técnicas próprias de radiologia (e não de quaisquer outras áreas), pelo que estamos longe de estar perante áreas similares ou em homogeneidade.

101.º

Assim, a concessão de cédulas profissionais para áreas técnicas tão distintas, como se deixa demonstrado, indubitavelmente acarreta um risco de perigosidade para os profissionais de saúde, tanto aqueles envolvidos diretamente como para os outros que possam estar em relação indireta e, bem assim, para todos os doentes.

102.º

Portanto, para a saúde pública de uma forma global é um risco a concessão destas distintas cédulas profissionais.

103.º

A título meramente ilustrativo, mas perfeitamente possível e até provável, um erro de manipulação ou uma contaminação não identificada (por exemplo, derivada de uma formação inadequada e deficiente como a que aqui se está a tentar fomentar) coloca em perigo todos os que se aproximarem inadvertidamente da área em questão.

104.º

Além do perigo direto para o próprio indivíduo, existe um risco para todos os restantes profissionais de saúde em contacto com esse doente, nomeadamente para os médicos, enfermeiros e outros quaisquer profissionais de saúde, que sofreriam diretamente as consequências, em termos de exposição radioativa, dos erros na manipulação incorreta e incompetente por parte de um “profissional de saúde” inqualificado, quando da passagem do doente pelo departamento de medicina nuclear, pouco tempo antes da prestação dos cuidados de saúde.

105.º

A radioterapia consiste no “*desenvolvimento de actividades terapêuticas através da utilização de radiação ionizante para tratamentos [...]*”.

106.º

Conforme se referiu, a radiação ionizante aqui contemplada é de natureza e gama de energias totalmente distintas e, com consequências totalmente diversas da radiação utilizada na medicina nuclear, bem como utiliza equipamentos, avaliações e objetivos totalmente distintos da radiologia, exercendo a sua atividade completamente no campo terapêutico, o que, só por si, já constitui um fator diferenciador em relação às outras áreas de especialidade.

107.º

O técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica e o técnico de análises clínicas e saúde pública têm perfis de competências muito distintos, executando funções em áreas médicas também elas distintas, respetivamente, Anatomia Patológica e Patologia Clínica.

108.º

De acordo com o Despacho nº 13832/2007, do Diário da República, 2ª Série – Nº 124 de 29 de janeiro, a Anatomia Patológica é a especialidade médica que procede à análise morfológica de órgãos, tecidos e células, tendo como objetivo o diagnóstico de lesões, com implicações no tratamento e no prognóstico das doenças, bem como na sua prevenção.



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

109.º

O crescimento exponencial que a área da Anatomia Patológica tem tido nos últimos anos, assim como, o desenvolvimento tecnológico dos equipamentos e exames realizados nos laboratórios de Anatomia Patológica, levou necessariamente a uma maior especialização e exigência de competências do técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica.

110.º

A título de exemplo, o técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica tem uma intervenção fundamental nos programas de rastreio nacional, como por exemplo, nos **programas de rastreio nacional de cancro do colo do útero**, que permitiram reduzir drasticamente a mortalidade nas mulheres devido a cancro do colo do útero.

111.º

Adicionalmente, e também como exemplo, o técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica é um profissional habilitado na execução de técnicas de autópsias, quer seja no âmbito anatomopatológico, quer seja no âmbito das **autópsias médico-legais** que são do **foro judicial**.

112.º

A atribuição de duas cédulas profissionais (técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica e técnico de análises clínicas e saúde pública) a indivíduos com apenas uma licenciatura, com um plano de estudos de 4 anos em Ciências Biomédicas Laboratoriais, comprometerá a especialização necessária para a prestação deste tipo de serviços laboratoriais, com consequências óbvias na **qualidade dos serviços de saúde prestados aos doentes**.

113.º

Adicionalmente, e igualmente, poderá haver um **comprometimento da qualidade dos resultados dos exames médico-legais**, com as devidas consequências no âmbito judicial.

114.º

Deste modo, apesar de partilharem o exercício profissional em contexto laboratorial, os perfis e competências subjacentes são claramente distintos.

115.º

As atividades têm como base pressupostos fisiopatológicos comuns e transversais a todas as áreas de saúde, porém têm campos de atuação diferentes e são aplicáveis em diferentes contextos e amostras biológicas, o que justifica orientação, organização, procedimentos e fundamentos técnicos e científicos distintos.

116.º

Pelo que a atribuição ao mesmo indivíduo de distintas cédulas acarretará riscos por não dotar o profissional de competências suficientes, por carências na formação, para exercer a profissão de acordo com os parâmetros definidos em legislação (**D.L. n.º 261/93, de 24 de Julho e D.L. n.º 564/99 de 21 de Dezembro**).

117.º

Em suma, as áreas profissionais em questão são totalmente distintas e têm por obrigação legal, que decorre do referido anexo, de se manterem separadas, com estudos e carreiras especializadas, o que impede a possibilidade de serem atribuídas distintas cédulas com base numa mesma licenciatura.

118.º

A Requerida tem a obrigação legal de defender a qualidade dos profissionais a quem emite cédula, pelo que, ao concedê-las, está a colocar em causa as suas atribuições, colocando em risco a saúde pública de todos os utentes, especialmente os do Serviço Nacional de Saúde.

119.º

Sintetizando, os pressupostos constantes no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, são alvo de flagrante violação pela concessão das múltiplas cédulas profissionais ao mesmo indivíduo, enquanto detentor de uma única licenciatura, porquanto não teve a requerida em consideração os riscos e os perigos inerentes para a saúde dos



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

cidadãos, constitucionalmente consagrada, que impõe que o Estado adote medidas indispensáveis à sua efetiva realização.

120.º

Logo, é colocado ilegalmente em risco o tutelado bem jurídico da saúde.

121.º

O referido preâmbulo é elucidativo quando refere “ [...] *a necessidade de condicionar o exercício de actividades ligadas à prestação de cuidados de saúde, por forma a conseguir-se essa protecção*”.

122.º

Pelo que a concessão de várias cédulas profissionais é uma clara e notória violação deste princípio.

123.º

Por fim, também está a ser violado o princípio constante do citado preâmbulo, que expressamente diz que “*impõe-se [...] a intervenção do Estado, em obediência aos imperativos constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas que garantam a maior qualidade dos cuidados a prestar, pela adequada formação técnica dos agentes de saúde e pela sua dignificação do ponto de vista deontológico*”.

124.º

O Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto é violado, porquanto da emissão das múltiplas cédulas profissionais, a um indivíduo titular de uma única licenciatura, não cumpre o princípio basilar expresso no referido diploma legal, que estabelece que “*a relevância das actividades de saúde exige que a sua prestação seja sujeita a acções de acompanhamento, evitando-se situações de exercício inqualificado que devem merecer a imediata intervenção dos poderes públicos, através dos actuais mecanismos do licenciamento, de acções inspectivas e da especial atenção das autoridades de saúde*”.

125.º

Também, é violado o sentido e os objetivos expressos no **art.º 64.º, da Constituição da Republica Portuguesa**, que prevê que todos têm direito à protecção da

saúde e o dever de a defender e promover, o que não está a ser cumprido pela Administração Pública quando permite e concede várias cédulas profissionais a indivíduos que são titulares de uma única licenciatura, os quais serão geradores pela sua atuação profissional de elevados riscos para a saúde e segurança médica de milhares de utentes do Serviço Nacional de Saúde.

126.º

Pior ainda, quando peritos idóneos e reconhecidos, nacionais e internacionais, na área específica, organizados em Associações Profissionais, alertam específica e repetidamente para esse efeito, sem que lhes seja conferida qualquer atenção.

127.º

Na realidade, o direito à proteção da saúde a que se refere a citada disposição constitucional, quando identifica o papel do Serviço Nacional de Saúde apenas será alcançável por indivíduos devidamente preparados, o que é liminarmente impossível que suceda com aqueles que sendo detentores de uma única licenciatura possam exercer mais do que uma.

128.º

Por outro lado, em áreas tão concreta e especificamente profissionalizadas, a noção de “devidamente preparados” não poderá nunca ser definida em termos de meros atores académicos, mas sim em perfeita sinergia com os pares (representados pelas Associações Profissionais) e os Sindicatos da área, dada a infeliz ausência de uma Ordem Profissional.

129.º

Assim foi desde os anos setenta, o ensino português (e os profissionais nele formados) foram – e ainda são, aqueles que ainda estão a beneficiar do sistema “anterior” de formação, aonde ele ainda existir, e/ou nas restantes profissões de técnicos de diagnóstico e terapêutica que não foram envolvidas neste movimento pretensamente “reformista”, mas sobretudo atentatório – reconhecidos como “referências internacionais”.

130.º

Assim deixou de ser desde que, em 2014, se avançou com este movimento, nas sete profissões em causa – radiologia, radioterapia, medicina nuclear, anatomia patológica,



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

análises clínicas, cardiopneumologia e neurofisiologia – e que pressões injustificadas, de natureza e índole totalmente política, promoveram o total afastamento entre os meios académicos e profissional, deixando de haver qualquer tipo de relação entre as necessidades funcionais estabelecidas no quadro normativo e regulamentar em vigor e as formações disponíveis a nível académico.

131.º

Apesar de tal ser absolutamente contrário ao mero bom senso e aos imperativos de segurança e de qualidade na prestação dos serviços e cuidados de saúde que a sociedade tem o direito de esperar.

132.º

No caso em questão, estão a ser ilegalmente concedidas cédulas profissionais para serem exercidas três profissões técnicas (Radiologia, Radioterapia e Medicina Nuclear).

133.º

Essas três profissões são absolutamente distintas entre si, a indivíduos que concluíram um Curso dito “de Transição” (ou seja, uma espécie de) “Curso de Licenciatura em Imagem Médica e Radioterapia”,

134.º

e cédulas profissionais para serem exercidas duas profissões (Análises Clínicas e Saúde Pública e ainda Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica), a indivíduos que concluíram um Curso dito “de Transição” (ou seja, uma espécie de) “Curso de Licenciatura em Ciências Biomédicas Laboratoriais”.

135.º

Por fim, está a ser violado o princípio da igualdade, com previsão legal no **art.º 13.º, da Constituição da República Portuguesa**, por via da concessão de tais cédulas profissionais.

136.º

Essa violação ocorre na vertente da igualdade entre profissionais, uma vez que os atuais técnicos só estão habilitados, e bem, a exercer uma das atividades técnicas, sendo

que, com a permissão e emissão destas novas cédulas são severamente prejudicados, apesar de possuírem uma verdadeira formação na área em que estão habilitados, ao contrário do que acontece com os titulares de cédulas múltiplas, para todas e cada uma das três ou das duas áreas que passaram a poder aceder.

137.º

Em suma, resulta igualmente a violação do artigo 9.º, da Constituição da República Portuguesa, quando refere que o Estado tem por função *promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses*.

V- DOS PRESSUPOSTOS DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR:

138.º

De todo o exposto resulta demonstrada a ilegalidade dos atos administrativos, consubstanciados na atribuição de distintas cédulas profissionais ao mesmo indivíduo, com fundamento numa única licenciatura, por manifesta violação das normas constitucionais invocadas, designadamente a referente ao direito à saúde e da igualdade, bem como da regulamentação dos perfis profissionais.

139.º

A presente providência cautelar é requerida como preliminar à ação administrativa, de pedido de anulação dos atos administrativos, que atribuíram distintas cédulas profissionais ao mesmo indivíduo, com fundamento numa única licenciatura.

140.º

As Requerentes pretendem com a presente providência cautelar a suspensão de eficácia dos referidos atos administrativos, designadamente impedindo o exercício da dessas atividades técnicas, consubstanciadas nas mencionadas cédulas profissionais, bem como a abstenção da Requerida a conceder novas cédulas profissionais a indivíduos que requeiram múltiplas cédulas com base e fundamento numa única licenciatura.



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

141.º

Ora, ficou demonstrado que tais atos administrativos violaram a Constituição de República Portuguesa, violando o direito a cuidados de saúde de qualidade e colocando em risco a saúde e a vida de milhares de utentes do Serviço Nacional de Saúde e das instituições privadas do setor da saúde.

142.º

Ficou ainda demonstrada, sem margem para dúvidas, que tais atos não poderiam ter sido praticados enquanto não estivessem devidamente alterados e regulamentados em consonância novos perfis profissionais.

143.º

A existência de distintas cédulas profissionais está dependente da alteração das carreiras profissionais e dos respetivos perfis, pelo que não podiam sequer ser concedidas quaisquer cédulas aos indivíduos detentores das licenciaturas dos novos ciclos de estudos.

144.º

Sendo assim, é evidente que os pedidos que serão formulados no processo principal serão inevitavelmente procedentes, dada a ostensiva ilegalidade dos atos administrativos a impugnar.

145.º

Dispõe o art.º 120.º, n.º 1, do CPTA, que “*Quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adoção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo*”.

146.º

As providências cautelares podem consistir, entre outras, em medidas de suspensão da eficácia de um ato administrativo e na intimação para a adoção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou fundado receio de violação do direito administrativo nacional ou do direito da União Europeia.

147.º

Ora, ficou demonstrada a procedência do pedido de impugnação a ser formulado no processo principal, o que, por si só, determina que a providência requerida seja adotada sem mais indagações.

148.º

No entanto, ainda que assim não se considere, o que não se admite, sempre a providência terá de ser decretada.

149.º

Efetivamente, estando em causa uma providência cautelar que visa salvaguardar a saúde pública, refere o art.º 120.º, n.º 1, do CPTA, que *“as providências cautelares são adotadas quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente”*.

150.º

A saúde pública é um bem que, sendo atingido e colocado em causa, será de muito difícil, senão claramente impossível, reparação.

151.º

Efetivamente, a irreversibilidade dos procedimentos terapêuticos efetuados (por exemplo em radioterapia) ou os danos provocados por um diagnóstico errado (ou até meramente não-efetuado) poderão constituir factos consumados, com dimensões e impactos que podem facilmente chegar à própria vida do utente, cuja reparação já não poderá ser obtida.

152.º

Ademais, no caso em apreço, estando em causa um perigo para a saúde pública não é possível que sejam invocados interesses públicos (de natureza superior) que impliquem uma ponderação no sentido da não adoção da providência cautelar aqui requerida.



ADVOGADOS

LUÍS CAMEIRÃO
& ASSOCIADOS

153.º

No caso dos autos verificam-se claramente enormes e graves prejuízos para os interesses defendidos pelas Requerentes, bem como para o próprio interesse público.

154.º

Além disso, é **urgente** o decretamento provisório da presente providência cautelar, tendo em conta o perigo da verificação de um facto consumado, sabendo-se que alguns dos indivíduos que obtiveram as Cédulas Profissionais aqui em questão se encontram já ativos e a exercer profissões para as quais não estão devidamente preparados, com todas as implicações diretas de tal facto.

155.º

Há que impedir a concessão de novas cédulas profissionais aos indivíduos já referenciados, como meio proporcional e adequado de salvaguardar a saúde pública, a proteção e segurança dos utentes dos serviços de saúde, bem como salvaguardar o cumprimento do princípio da igualdade no exercício da profissão face aos agora inscritos e titulares de múltiplas cédulas profissionais.

156.º

Outra decisão que não seja esta, acarretará prejuízos gravíssimos para os utentes dos serviços de saúde, bem como para os profissionais, técnicos da saúde, que no mercado de trabalho se irão ver preteridos face a colegas que apresentem duas ou três cédulas profissionais, em vez de apenas uma.

157.º

Este facto irá trazer-lhes um prejuízo incalculável e, porventura, irrecuperável.

158.º

Assim, deve a presente providência merecer o seu decretamento provisório antes mesmo de ser intentada a ação principal, já que, aguardar por um período de tempo que se prevê longo, o inevitável exercício profissional por parte destes indivíduos, de um conjunto de distintas atividades técnicas, irá implicar avultados riscos para a saúde pública de milhares de utentes do Serviço Nacional de Saúde, decorrentes da possibilidade séria de

erros de diagnóstico e de terapêuticas inadequadas, bem como de riscos indiretos para a saúde de terceiros que venham a contactar com doentes sujeitos às radiações inadequadamente utilizadas no contexto da medicina nuclear (sobretudo), mas também no da radioterapia.

159.º

Considera-se pois, indubitável o efeito sobre o interesse público, uma vez que o indeferimento da presente providência cautelar, que por mera hipótese académica se admite, afetará o sistema de saúde e a qualidade e a segurança da prestação de serviços por estes técnicos, decorrente do facto do protelar de uma decisão (usual nos tribunais administrativos) poder, em última instância, possibilitar o exercício de profissionais sem as necessárias aptidões técnico-práticas.

160.º

De facto, as Associações requerentes têm conhecimento que tal já está a acontecer desde o fim de 2016, com a ocupação (indevida) de lugares no mercado de trabalho por detentores destas cédulas.

161.º

Assim, é evidente que, no caso *sub judice*, se verifica fundado receio na produção de prejuízos de difícil ou impossível reparação para os interesses dos Requerentes e do próprio interesse público, representado por preocupações ao nível da saúde pública e da igualdade entre profissionais.

162.º

Acresce que, como fica demonstrado, existe uma enorme probabilidade de vir a ser a ação principal, conexas com esta providência cautelar, procedente, o que não é apenas provável como um facto evidente e até altamente desejável, em nome das garantias de qualidade e de segurança dos cuidados e dos serviços de saúde que qualquer dos cidadãos tem o direito de poder considerar como garantidos.

163.º

Logo, a presente providência deverá sempre ser decretada.

Termos em que a presente providência cautelar deverá ser considerada procedente por provada e, em consequência ser suspensa a eficácia dos atos administrativos de concessão de múltiplas cédulas profissionais ao mesmo indivíduo, detentor de uma única licenciatura, bem como abster-se a Requerida de proceder a novas emissões de cédulas profissionais que impliquem a emissão de mais do que uma cédula profissional, sendo que essa cédula profissional deverá sempre corresponder ao ciclo de estudos comprovadamente efetuado e nunca a um terceiro distinto.

Para tanto, requer-se a V. Exa.. se digne ordenar a citação URGENTE da entidade Requerida, nos termos do art.º 114.º, n.º 4, do CPTA, para, querendo, deduzir oposição no prazo e sob cominação legal, seguindo-se os demais termos até final.

Igualmente, ao abrigo do art.º 114.º, n.º 4, do CPTA, requer-se que, **no despacho liminar se proceda ao decretamento provisório da providência**, bem como ao abrigo do artigo 115.º, do CPTA, face ao desconhecimento da identidade dos contrainteressados (indivíduos já detentores de múltiplas cédulas profissionais), por no pedido de informações terem esses elementos identificativos sido negados pela Requerida, pelo que se requer que seja a mesma intimada a remeter aos autos tal

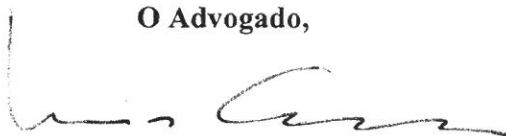
informação.

VALOR: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)

JUNTA: 13 documentos, DUC, comprovativo de pagamento da taxa de justiça e procurações forenses

E.R.D

O Advogado,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís Cameirão', written over a faint horizontal line.

(Luís Cameirão)

Céd. Prof. n.º 48294 - P

NIF: 165 642 890